

A. I. Nº - 295841.0005/03-7
AUTUADO - PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÕES
AUTUANTE - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 25.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0451-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Retificado o levantamento fiscal, sendo aplicada a alíquota de 2,5%, pois, no período fiscalizado, a empresa encontrava-se enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto e a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em razão do não lançamento, na DME, de notas fiscais de entradas, somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 01/11/00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 09/06/2003, exige ICMS de R\$802,35 e multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 28/29, e inconformado com o lançamento, aponta que com exceção das Notas Fiscais nº^{os} 13820, 21824, 89738, 87238, que totalizam R\$352,56 de ICMS que reconhece como devido, as demais estão na seguinte condição:

- a) A Nota Fiscal nº 61777, refere-se a produtos destinados à exposição, código 5.99;
- b) A Nota Fiscal nº 130278, foi lançada à fl. 16 do REM nº 02;
- c) A Nota Fiscal nº 258804 foi lançada à fl. 21 do REM nº 03, e foi emitida em novembro de 2001;
- d) Nota Fiscal nº 12809, lançada à fl. 05 do REM 01;
- e) Nota Fiscal nº 10686, trata-se de produtos enviados para substituição de parte de peças, adquiridas anteriormente e chegadas com avarias. Código e operações – 6.99;
- f) Nota Fiscal nº 41693, também de produtos destinados à exposição, código 5.99;

Deste modo tenta provar que quando não registrou o documento fiscal, foi porque o mesmo não se destinava à circulação de mercadorias, o que extingue a exigência fiscal. Pede a improcedência parcial do lançamento.

O autuante presta informação fiscal, fls. 44/46, e esclarece, com relação às Notas Fiscais nºs 61777, fl. 15 e 41693, fl. 12, que tratam-se de vendas de mercadorias, pois consta no campo fatura o valor de R\$581,69 e de R\$176,20 respectivamente. Quanto às demais notas fiscais, reconhece que é procedente o argumento do contribuinte.

Elabora demonstrativo às fls. 47/48, relativo às notas fiscais cujo valor devem ser exigidos, concedendo o crédito fiscal de 8%, com a seguinte configuração:

UF origem	Numero da N.Fiscal	Data de emissão	Valor	Omissão de saídas	Alíquota	ICMS	Crédito de 8%	ICMS a pagar
SP	13820	01/2000	317,99	317,99	17	54,06	25,44	28,62
PR	21824	01/2000	2.566,03	2.566,03	17	436,23	205,28	230,94
BA	61777	04/2000	581,69	581,69	17	98,89	46,54	52,35
SC	89738	04/2000	786,50	786,50	17	133,71	62,92	70,79
BA	87238	09/2000	246,83	246,83	17	41,96	19,75	22,21
BA	41693	12/1999	176,20	176,20	17	29,95	14,10	15,86

O autuado, cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, por empresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do ICMS – SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, no exercício de 2000.

Constatada a entrada de mercadorias ou bens não registradas, justifica-se a presunção de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme determina o artigo 2º, § 3º, inciso IV e V do RICMS/97.

O autuante, após analisar os argumentos da defesa, com relação a cada nota fiscal que não fora escriturada no livro de Registro de Entradas, ao prestar a informação fiscal, mantém parcialmente a infração, tributando as mercadorias à alíquota de 17% e concedendo o crédito fiscal de 8%, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, entendimento este que o contribuinte não se insurgiu.

Contudo, entendo que este procedimento não se aplica à espécie, haja vista que no período fiscalizado, a empresa encontrava-se enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do Imposto na condição de empresa de pequeno porte, e a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em razão do não lançamento, na DME e no livro de Entrada, de notas fiscais de entradas, somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 02/11/00 pela alteração nº 20, Decreto nº 7.867/00.

Em consonância com a legislação do SimBahia, este CONSEF tem entendido que, na situação em tela, deve ser analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no âmbito da apuração simplificada do imposto, ou seja, se, adicionando as receitas não declaradas e sem o acréscimo de MVA, à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual, e o havendo deve ser exigido o imposto.

Neste caso, como o contribuinte no exercício de 1999, efetuou vendas de mercadorias, no valor de R\$260.492,21, conforme declarado na DME, entendo que deve ser exigido o ICMS no exercício de 2000, nos períodos abaixo discriminados, com base na alíquota de 2,5%, conforme determinado no art. 387-A, I do RICMS/97, como segue:

UF origem	Numero da N.Fiscal	Data de emissão	Valor	Omissão de saídas	Aliquota	ICMS
SP	13820	01/2000	317,99	317,99	2,5	2,54
PR	21824	01/2000	2.566,03	2.566,03	2,5	64,15
BA	61777	04/2000	581,69	581,69	2,5	14,55
SC	89738	04/2000	786,50	786,50	2,5	19,67
BA	87238	09/2000	246,83	246,83	2,5	6,17
BA	41693	12/1999	176,20	176,20	2,5	4,41
						111,49

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0005/03-7, lavrado contra **PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Auditório da INFRAZ em Vitória da Conquista, 12 de Novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR